



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

## **ERC/2018/64 (CONTJOR-I)**

**Recurso de Luís Newton Parreira contra o jornal *Observador*, propriedade da Observador On Time, SA, por cumprimento deficiente do direito de resposta relativo à notícia com o título «Newton quadruplica despesa com viagens: “Se for à China é a junta que paga”», publicada no sítio eletrónico daquele jornal no dia 31 de janeiro de 2018**

**Lisboa  
18 de abril de 2018**

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2018/64 (CONTJOR-I)

**Assunto:** Recurso de Luís Newton Parreira contra o jornal *Observador*, propriedade da Observador On Time, SA, por cumprimento deficiente do direito de resposta relativo à notícia com o título «Newton quadruplica despesa com viagens: “Se for à China é a junta que paga”», publicada no sítio eletrónico daquele jornal no dia 31 de janeiro de 2018

Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), um recurso de Luís Newton Parreira (doravante, Recorrente) contra o jornal *Observador* (doravante, Recorrido), por cumprimento deficiente do direito de resposta relativo ao artigo com o título «Newton quadruplica despesas com viagens: “Se for à China é a junta que paga”» publicada no sítio eletrónico do Recorrido no dia 31 de janeiro de 2018.

Alega o Recorrente que «[u]ma vez que a referida notícia se encontrava redigida com uso abusivo de sensacionalismo, desvirtuação dos factos e afirmações falsas (E) [o Recorrente] apresentou a sua Resposta ao abrigo do disposto no artigo 24.º da Lei de Imprensa».

Informa ainda que a Resposta foi remetida ao Recorrido no dia 2 de março de 2018.

Diz também que, no dia 7 de março de 2018, a Resposta ainda não tinha sido publicada pelo que remeteu um ofício (quer via correio eletrónico quer através de carta registada com aviso de receção) ao Recorrido alertando para o consignado no artigo 26.º, n.º 2, da Lei da Imprensa.

Refere o Recorrente que, em face do ofício recebido, o Recorrido publicou a Resposta no seu sítio eletrónico e no mural do jornal no Facebook.

Acrescenta ainda que tal publicação foi feita perto da meia-noite, entendendo o Recorrente que, a essa hora, «o alcance da publicação é sempre mais reduzido e sem qualquer relevo ou referência».

Considera o Recorrente que «[a] demonstrar essa falta de relevo ou referência, o facto de ao se fazer uma pesquisa no mural do Observador ou no seu sítio eletrónico com as palavras “Luís Newton” nunca aparecem as Respostas apresentadas pelo mesmo mas apenas as notícias referentes ao Queixoso».

Mais diz que «a referência às Respostas – quando feita – consta apenas no fim do artigo, ou seja, sem possibilidade de ser vista se o leitor não ler a notícia completa, para o que é necessário que o mesmo exerça essa opção, carregando no respetivo “botão” para continuar a ler».

Pelo exposto considera que «resulta claro que neste caso a publicação da Resposta foi realizada de forma deficiente na medida em que não foram respeitadas as imposições legais quanto à sua forma e prazos»

Alega o Recorrido que «ao contrário do constante na notificação [E] a notícia não foi publicada na plataforma de Facebook, houve foi uma menção à notícia que poderia ser lida na íntegra no site do Observador».

Mais diz que na notícia «consta um link para o direito de resposta». Acrescentando que o direito de resposta «[E] foi publicado no dia 12 de Março, pelas 13:36 e não perto da meia noite».

Refere também que «por problemas com o correio electrónico interno o direito de resposta foi publicado com atraso».

Defende que, não obstante, o direito de resposta foi publicado «com o mesmo destaque [E] acompanhado da mesma fotografia do Queixoso».

Continua dizendo que «quanto à indicação do botão continuar a ler, a mesma é utilizada sempre pelo Observador quando as notícias ultrapassam determinado número de caracteres incluindo na notícia que deu origem ao direito de resposta».

Alega ainda que «no site do Observador, ao fazer-se uma pesquisa pelo nome do Queixoso, aparece a menção ao direito de resposta».

Conclui dizendo que o direito de resposta foi publicado cumprindo os requisitos do artigo 26.º da Lei de Imprensa.

### **Decidindo**

Alega o Recorrente que a publicação do texto de resposta, no dia 7 de março de 2018, foi feita em violação do artigo 26.º, n.º 1, alínea a), da Lei de Imprensa, que determina que a resposta seja publicada pelo jornal dois dias após a sua receção.

Tendo em conta que a resposta foi enviada, por email, ao Recorrido, no dia 2 de março, e a sua publicação ocorreu no dia 7 de março, considera o Recorrente estarmos perante a violação do preceito legal referido. A este respeito, sustenta o Recorrido que o atraso na publicação do texto de resposta se deveu a problemas no correio electrónico interno.

Analisados os documentos juntos ao processo conclui-se que o Recorrente não fez prova de que o Recorrido recebeu, no dia 2 de março de 2018, o texto de resposta enviado, tal como exige o artigo 25.º, n.º 3, da Lei de Imprensa. Da prova junta ao processo apenas é possível concluir que o direito de resposta foi enviado por correio electrónico pelo Recorrente mas não que a resposta foi efetivamente recebida pelo

Recorrido. Considera-se, assim, não ter fundamento a alegação de incumprimento do prazo pelo Recorrido na publicação da resposta.

Por outro lado, defende também o Recorrente que a resposta foi publicada no mural de Facebook e no sítio eletrónico do jornal perto de meia-noite e, como tal, sem o mesmo relevo da publicação original.

Nesta matéria, atendendo à natureza do meio, entende-se que deve ser deixado ao critério do órgão de comunicação social as boas práticas a adotar em matéria de direito de resposta, não esquecendo que a página de Facebook do jornal constitui uma extensão editorial do mesmo.

Relativamente ao sítio eletrónico do jornal, considera-se que a aplicação do artigo referido à imprensa *online* pressupõe que o direito de resposta, quando a notícia visada tenha sido publicada na página principal do jornal, fique também alojado na mesma página, pelo mesmo período e com idêntico relevo e apresentação da publicação original.

Contudo, analisado o recurso e a oposição, verifica-se que não foram trazidos ao processo elementos que permitissem aferir, em concreto, o momento em que a notícia e a resposta foram publicadas na página de Facebook, nem, por outro lado, se esteve alojada na página principal do sítio eletrónico do Recorrido e por quanto tempo. Não existem, assim, elementos que permitam concluir que existiu, nesta matéria, incumprimento por parte do jornal na publicação da resposta.

Refere ainda o Recorrente que a falta de relevo na publicação fica também demonstrada pelo facto de não ser possível encontrar as respostas do Recorrente quando se pesquisa o seu nome no sítio eletrónico do jornal e no mural de Facebook.

Feita a pesquisa no sítio eletrónico do jornal Recorrido foi possível encontrar um conjunto de notícias relacionadas com o Recorrente mas também os direitos de resposta exercidos. Em relação à página de Facebook, a mesma pesquisa não permitiu encontrar o texto de resposta em análise no presente recurso.

Finalmente, alega o Recorrente que a referência ao exercício do direito de resposta aparece apenas no final da notícia. Se o leitor não ler o artigo na íntegra fica sem saber que aquela notícia foi objeto de direito de resposta.

Tendo analisado o direito de resposta publicado, considerando que se trata de uma notícia extensa e que não é possível ao leitor conhecer que existe uma resposta aos factos veiculados na peça se não clicar na opção «continuar a ler», entende-se que, de modo a conceder semelhante relevo à resposta, nos termos do artigo 26.º, n.º 3, da Lei de Imprensa, o jornal deverá inserir, junto ao título da notícia, uma nota a referir que a peça jornalística em causa foi objeto de direito de resposta.

### **Deliberação**

Tendo analisado o recurso de Luís Newton Parreira contra o jornal *Observador*, propriedade da Observador On Time, SA, por cumprimento deficiente do direito de resposta relativo à notícia com o título «Newton quadruplica despesa com viagens: “Se for à China é a junta que paga”», publicada no sítio eletrónico daquele jornal, no dia 31 de janeiro de 2018, ao abrigo das atribuições previstas no artigo 8.º, alínea f), e das competências constantes no artigo 24.º, n.º 2, alínea j), dos Estatutos da ERC, o Conselho Regulador da ERC delibera:

A inserção, no sítio eletrónico do jornal *Observador*, no prazo máximo de 2 (dois) dias após a receção da Deliberação do Conselho Regulador da ERC, de uma nota, junto ao título da notícia visada no presente recurso, informando o leitor de que a peça jornalística em causa foi objeto de direito de resposta.

Lisboa, 18 de abril de 2018

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas (voto contra, com declaração de voto)

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo